



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Tremembé, 11 de outubro de 2023.

Processo Administrativo nº 69/2023

Pregão Presencial nº 02/2023

DECISÃO DE RECURSO

Processo de Licitações e Compras nº 69/2023, referente Pregão Presencial nº 02/2023, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). A prestação ocorrerá em reuniões da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, incluindo Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes, Audiências Públicas e demais projetos institucionais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé de acordo com as condições e especificações constantes em Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Pregoeira designada para este certame nos termos da Portaria nº 05, de 06 de janeiro de 2023, da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA** (CNPJ nº 49.902.173/0001-94), doravante denominada Recorrente, em 02 de outubro de 2023, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o objeto, **CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA** (CNPJ nº 31.179.291/0001-50), denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 02/2023, informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA**, no encerramento da sessão pública realizada no último dia 29 de setembro de 2023, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU para o certame, alegando, em síntese, que:

(DOS FATOS:)

- apresentou o melhor valor dentre os participantes do referido certame licitatório;
- quanto ao envelope contendo a documentação, observou-se não ter apresentado os seguintes documentos:
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Documento emitido pela Junta Comercial, comprovando o cadastro jurídico da empresa;
 - Declaração Unificada da empresa, conforme Anexo III do Edital;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



- Prova de Regularidade perante o FGTS, através de Certidão emitida pela Caixa Econômica Federal.

- e, portanto, foi desclassificada e eliminada do procedimento licitatório, tendo sido chamada a segunda colocada para a verificação da documentação.

(DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:)

- ressaltou que de acordo com o Decreto 8.538/2015, o MEI – Microempreendedor Individual é equiparado às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas;

- mencionou o artigo 43, parágrafo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (grifei).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nesses termos, por fim, solicitou:

(DOS PEDIDOS:)

- a reforma da decisão de desclassificação e exclusão da Recorrente com concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da documentação pertinente e faltante.

- informou, ainda, e apresentou, anexa ao recurso, referida documentação.

2. DO RECURSO

A empresa Recorrente apresentou tempestivamente, em 2 de outubro de 2023, por meio do Protocolo nº 4078, o seu recurso (fls. 204 - 213).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA., por sua vez, apresentou, em 5 de outubro, tempestivamente, as suas contrarrazões – Protocolo nº 4108 (fls. 219 - 225).

4. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se **necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "*Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Lei Complementar 123/06 - Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelece a necessidade de apresentação de documentos fiscais e de regularidade para participação em processos de licitação e concorrência pública. Da mesma forma, a Lei Federal 8666/93, que regulamenta as licitações no Brasil, estabelece requisitos claros para a habilitação das empresas concorrentes.

Conforme as referidas leis, a não apresentação dos documentos mencionados configura um descumprimento das exigências legais estabelecidas no processo licitatório. Esses documentos têm como finalidade comprovar a regularidade da empresa, sua capacidade financeira e sua aptidão para contratar com o órgão licitante, garantindo a lisura do processo e a proteção dos interesses públicos.

A ausência dos documentos solicitados impede a comprovação da regularidade fiscal e jurídica da empresa, bem como de seu cadastro perante a Junta Comercial e do cumprimento de obrigações trabalhistas em relação ao FGTS. Dessa forma, a inabilitação da proposta da recorrente se mostra legítima e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Mais especificamente, o dispositivo legal – artigo 43, *caput*, da Lei Complementar nº 123/06, mencionado pela própria recorrente em sede de razões de recurso, acima grifado, é claro ao dizer que por ocasião da participação em certames licitatórios, as microempresas e as empresas de pequeno porte DEVERÃO apresentar toda a documentação (...), ainda que que esta apresente alguma restrição.

Portanto, no caso em análise, inclusive em atenção e análise às contrarrazões apresentadas pela empresa CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA., informo que o recurso é negado e a decisão de inabilitação da empresa **ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA** mantida.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e das informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, declaro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para manter a classificação da empresa **CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAMENTO LTDA.**, como vencedora da presente licitação (Pregão Presencial nº 02/2023 – Proc. Admin. nº 69/2023), dando continuidade à mesma.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Mariana Lopes Hohmann Claro

Pregoeira